

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 028, 19 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **008/2021**, que “*Proíbe o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados no Município de Ubá, e dá outras providências.*

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

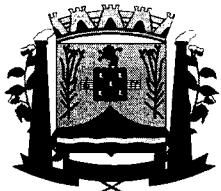
APOIADORA: JANE CRISTINA LACERDA PINTO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro de alta intensidade, nas áreas públicas e privadas e nos recintos abertos e fechados do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que as organizações que defendem direitos dos animais e da saúde humana cada vez mais alertam para os perigos representados



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

nestas atividades. Salienta que muitos animais domésticos vêm a óbito em decorrência do estresse causado pelos ruídos de altíssima intensidade, e que pessoas com deficiências mentais, idosos e recém-nascidos também sofrem por conta dos fogos ruidosos

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

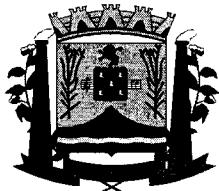
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição em tela apresenta o claro escopo de combater a poluição sonora e oferecer melhor qualidade de vida às pessoas e aos animais. Portanto, o tema insere-se na *competência legislativa municipal concorrente*, por previsão na Constituição da República de 1988, tanto por versar sobre defesa da saúde (art. 24, XII) quanto por envolver política de proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Previsão semelhante encontramos na Constituição Estadual de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município, que destacam o poder de polícia, atribuição própria do ente público que lhe confere legitimidade para realizar os atos de fiscalização:

LOM. Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (g.n.):

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa (g.n.);

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLIII – preservar as florestas, a fauna e a flora (g.n.);

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (g.n)

Portanto, reconhecida está a previsão normativa para que o Município de Ubá legisle sobre o uso e manuseio de fogos de artifícios e similares.

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II e VI, CR/88) quanto estadual (art. 11, II e VI, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Portanto, o combate à poluição sonora, por estar diretamente ligado à sadia qualidade de vida das pessoas e dos animais enquadra-se na competência comum a todos os entes da federação.

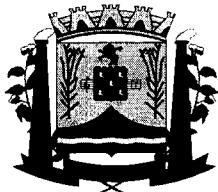
A Lei Orgânica Municipal, ao tratar sobre o direito à saúde dispõe que o município promoverá o “respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental” (art. 268, II); e na promoção e desenvolvimento econômico, agirá no sentido de proteger o meio ambiente (art. 288, V).

Na legislação estadual, assim como previsão expressa na Magna Carta (art. 225, CR/88) configurada está a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Por força do Princípio da Simetria vislumbramos em disposição na Lei Orgânica o seguinte:

Art. 337 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS
coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (g.n.).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (g.n.).

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

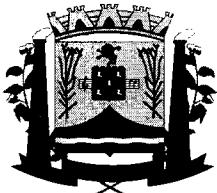
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que ambos os direitos (saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrado) incorporam o catálogo de direitos fundamentais. Trata-se a saúde de um direito de cunho social, que integra a 2ª dimensão dos direitos humanos; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pertencente ao quadro de direitos transindividuais, de terceira dimensão de direitos humanos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, pontua Tiago Resende Botelho¹ que o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental é reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo (1972), uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoraria e o respeito para com as presentes e futuras gerações.

Por estes fundamentos, considerando a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei em Referência, entendemos o mesmo ser legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Ambiental.

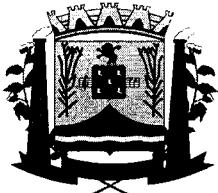
Informamos que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação ao se considerar seu aspecto formal e material, estando em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

¹ BOTELHO, Tiago Resende. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental. Publica Direito. Disponível em: . Acesso em: 09 jun. 2016.

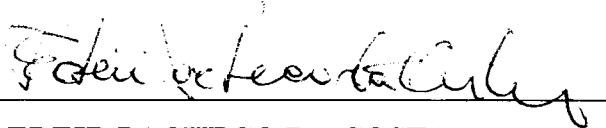


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

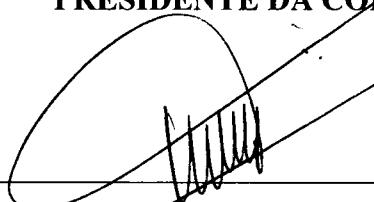
Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 008/2021*.

Ubá, 19 de março de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO